



**Processo:** n.º 39.379/2007 (d).

**Apensos:** n.º 052.000032/2006-GDF (aposentadoria).

n.º 052.000956/2003-PCDF (cessão).

n.º 052.001292/2003-PCDF (acumulação).

**Origem:** Polícia Civil do Distrito Federal.

**Assunto:** Aposentadoria.

**Ementa:** Aposentadoria de IGNACIO ANTONIO JOHN, matrícula nº 24676-X, no cargo de Perito Médico Legista, Classe Especial, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, c/c o art. 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e com os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com a vantagem do artigo 7º da Lei nº 1.004/1996, c/c o art. 4º da Lei nº 1.141/1996, mantida pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/1998, conforme ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - de 25.01.2006, retificado por ato publicado no DODF de 19.03.2010.

Resultado da diligência objeto da Decisão nº 4.419/2011 (fls. 42).

Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou-se pelo atendimento parcial da diligência e ilegalidade do ato concessório (fls. 49/55).

Parecer convergente do Ministério Público de Contas, com adendo (fls. 56/63).

Consideração do tempo prestado ao Governo Federal (Ministérios da Previdência e da Assistência Social e da Justiça) como de natureza policial.

Acolhimento parcial do que sugere a Unidade Técnica. Baixa dos autos em nova diligência com vistas ao preliminar exercício do contraditório. Determinação à Polícia Civil do Distrito Federal.



## RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de IGNACIO ANTONIO JOHN, nos termos mencionados na ementa.

Após analisar os documentos remetidos a esta Corte de Contas, para efeito de exercício da competência que lhe defere o art. 78, inciso III, da LODF, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifestou o seguinte entendimento:

*"3. Integram este feito os seguintes documentos essenciais:*

- Ato concessório: fl. 155 - apenso aposentadoria; retificação: fls. 169/170 - apenso aposentadoria;*
- Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 205/207 - apenso aposentadoria;*
- Abono provisório: fl. 160 - apenso aposentadoria.*

*4. Por meio da **Decisão nº 4419/2011** (fl. 42), determinou-se à jurisdicionada que adotasse as seguintes providências:*

*I - promover a juntada do processo que examinou a acumulação de cargos;*

*II - justificar a autorização para o cômputo do tempo de serviço em que o servidor esteve cedido para o Governo Federal, sem a contraprestação de serviço no Distrito Federal, para todos os efeitos, o que pode ensejar ilegalidade da aposentadoria por falta de requisito temporal;*

*III - obter informações do Ministério da Previdência Social sobre o desmembramento da aposentadoria concedida no cargo de Médico daquele órgão, especialmente quanto às conclusões do Controle Interno no âmbito Federal e do Tribunal de Contas da União, apurando-se quais os períodos foram averbados junto àquele ente, tanto para aposentadoria quanto para licença-prêmio, observando-se que o servidor possui averbados junto ao Governo do Distrito Federal (PCDF) os seguintes períodos: Banco da Província do R.S, certificado por certidão do INSS - 12/03/68 a 28/05/68 - 78 dias; Ministério da Defesa / Exército (30/01/78 a 14/03/78 - 44 dias; Hospital das Forças Armadas (16/03/78 a 13/01/83 - 1.765 dias) e Fundação Hospitalar*



do Distrito Federal - FHDF (14/01/83 a 25/03/84 - 437 dias);

IV - observando os reflexos das medidas determinadas nos itens precedentes, confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 157/159- apenso, a fim de excluir do cômputo do tempo estritamente policial o acréscimo referente à Decisão nº 2.581/2005 (127 dias);

V - tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

5. O item I foi atendido com a juntada do Processo nº 052.001292/2003, apenso ao presente feito, que trata da acumulação de cargos do servidor. Os itens III, IV e V foram atendidos, respectivamente, pelos documentos de fls. 176, 205/207 e 157/159, todas do apenso aposentadoria.

6. Quanto ao item II, a jurisdicionada apenas informou (fl. 209 - apenso aposentadoria) que "houve a requisição e conseqüente autorização do Senhor Governador do DF, até 31/12/1996 - Ofício nº 96/1996-GAG de 19/03/1996; prorrogadas: até 31/12/1997 - Ofício nº 275/97-GAG/DF; até 31/12/1998 - Ofício nº 1026/97-GAG; até 31/12/2000 - Ofício nº 485/2000-GAG/DF; até 31/12/2001 - Ofício nº 609/2000-GAG/DF; até 31/12/2004 - Ofício nº 283/2004-GAB/SEG; até 31/12/2005, Ofício nº 462/2005-GAB/SEC, sendo apresentado ao quadro da PCDF em 03/10/2005 - Ofício nº 646/2005 - CGRH/SPOA/SE/MJ, conforme informações do processo nº 052.000956/2003".

**I. Do cômputo para fins de atividade estritamente policial do período em que esteve cedido ao Governo Federal**

7. Com a devida vênia, as informações mencionadas no parágrafo anterior não justificam o cômputo do tempo de serviço em que o servidor esteve cedido para o Governo Federal (Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Justiça), para todos os efeitos, inclusive para implemento de tempo exercido em atividade estritamente policial.

8. Observa-se que no período em que esteve cedido ao Ministério da Previdência Social (de 19.07.96 a 17.03.2004 - fl. 10 - apenso acumulação e fl. 19 - apenso cessão) e ao Ministério da Justiça (07.05.2004 a 03.10.2005 - fl. 55 e fl. 72 - apenso acumulação), o servidor exerceu, respectivamente, os cargos de Chefe de Divisão na Coordenação-Geral de Recursos Humanos (fl. 10 - apenso acumulação) e Chefe da Divisão de Benefícios da Coordenação Geral de Recursos Humanos da



Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva (fl. 47 - apenso acumulação).

9. As atividades exercidas no desempenho desses cargos comissionados, s.m.j., não são de natureza estritamente policial. Nesse sentido também foi o posicionamento do Coordenador de Polícia Técnica da PCDF que, ao ser chamado a opinar quanto ao pedido de prorrogação da cessão do servidor, conforme se verifica às fls. 30/31 - apenso cessão, afirmou que "o art. 11, da Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos policiais civis, é incisivo em proibir o afastamento de servidor policial de seu órgão de origem, **exceto para desempenho de atribuição inerente ao seu cargo, o que não é o caso**" (grifamos).

10. Para que o servidor da Polícia Civil do DF usufrua das vantagens da Lei Complementar nº 51/85, é preciso que ele esteja no exercício das atribuições legais de seu cargo efetivo de natureza policial, ou seja, ocupando cargos que, por suas características, exijam habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial. O Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, em voto proferido no Processo TCDF nº 2754/93, concluiu que "qualquer outra interpretação será elástico condenável pois estará quebrando a isonomia entre os servidores policiais".

11. Acerca do que se deve considerar como "exercício em cargo de natureza estritamente policial", o Ministro Thales Ramalho do Colendo Tribunal de Contas da União - TCU, em seu relatório apresentado no Processo nº TC-024.548/84-7, posicionou-se nos seguintes termos:

"O que caracteriza o exercício de cargo de natureza estritamente policial é a peculiaridade de exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos seus ocupantes."

12. Relevante também para o deslinde é o posicionamento do i. Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins, dando interpretação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 51/85, face ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.112/90, em voto proferido nos autos do Processo nº 1269/90:

"O exercício de cargo em comissão a que a lei não identifique como vinculado à atividade estritamente policial não pode ser computado



*como tal, mesmo que seu ocupante (em comissão) seja detentor de cargo efetivo que detenha aquela qualificação."*

13. *Em orientação firmada na Sessão Ordinária de 27.02.92, de acordo com o voto do saudoso Conselheiro Frederico Augusto Bastos, proferido no Processo nº 2441/89, que acolheu as proposições do então Procurador, Ilustre ex-Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esta e. Corte entendeu que o exercício por integrantes da carreira policial, de atividades estranhas à carreira, não pode ser computado como atividade estritamente policial para os efeitos da Lei Complementar nº 51/85.*

14. *No entendimento deste Órgão Técnico, para beneficiar-se da Lei Complementar nº 51/85 faz-se necessário o efetivo exercício de atividade de natureza estritamente policial, não sendo suficiente, portanto, o simples fato de ser detentor de cargo na Polícia Civil do DF.*

15. *Quanto à conclusão da jurisprudência (fl. 210 - apenso aposentadoria), fundamentada na defesa apresentada pelo servidor junto àquele órgão (fls. 181/199 - apenso aposentadoria), de que "o tempo em que permaneceu requisitado é perfeitamente computável como atividade estritamente policial, visto tratar de requisição e não de cessão", com a devida vênia, não merece prosperar. Primeiro, por falta de amparo legal, ainda que se tratasse afetivamente de requisição, a qual teria caráter coercitivo, o que não é o caso. Segundo, porque compulsando os autos, observa-se que o termo "requisição" é utilizado como sinônimo de "cessão". Por exemplo, nos documentos de fls. 3, 4, 12, 44, 58, 75 - apenso cessão esses termos são utilizados na mesma página para tratar de um mesmo fato.*

16. *Ademais, em documentos emitidos pelos Ministérios da Previdência Social e da Justiça solicitando a prorrogação de prazo do período em que o servidor ficou à disposição daqueles órgãos, exercendo cargo em comissão, observa-se o termo "prorrogação de cessão" (fls. 25 e 58 - apenso cessão). Vários outros documentos emitidos pela própria jurisprudência referente ao fato trazem o termo "cessão".*

17. *Conforme dispõe o artigo 40, § 4º, inciso II, da CRFB, para que o policial possa se beneficiar da aposentadoria especial, deve estar no efetivo exercício de atividade que exponha sua*



integridade física a risco, o que, s.m.j, não ocorreu no presente caso.

18. Portanto, conclui-se que os interregnos em que o servidor esteve cedido ao Ministério da Previdência Social (19.07.96 a 17.03.2004) e ao Ministério da Justiça (07.05.2004 a 03.10.2005) devem ser excluídos da apuração do tempo estritamente policial. Com isso, o servidor não possui o requisito temporal mínimo para a aposentação especial nos termos a ele concedida, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85.

## **II. Da acumulação de cargos e dos seus efeitos**

19. Tendo em conta o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão TCDF nº 2975/2008, entende-se necessário determinar à jurisdicionada que realize uma nova análise quanto à acumulação de cargos do servidor, visto que a efetivada no Processo nº 052.001292/2003 padeceu de vício, pois apesar da vasta quantidade de informações quanto ao fato de o servidor também possuir cargo efetivo junto ao Ministério da Previdência Social, a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da PCDF, às fls. 53/54 - apenso acumulação, afirmou que "o servidor não tem exercício na PCDF e não se sabe de outro vínculo além daquele do Ministério da Justiça" (para onde se encontrava cedido), que a levou a concluir que "não há que se falar em acumulação de cargos, muito menos extrapolação de jornada máxima permitida".

20. Ademais, é necessário que a jurisdicionada, ao realizar essa nova análise quanto à acumulação, esclareça, conforme determinado por meio do item II da Decisão nº 4419/2011, o cômputo para todos os efeitos do tempo de serviço em que o servidor esteve cedido ao Governo Federal, pois esse período foi utilizado para fins de aposentadoria junto ao Ministério da Previdência Social. Registre-se, inclusive, que o mencionado período foi computado ponderadamente, conforme noticia o documento de fl. 176 - apenso aposentadoria. Essa aposentadoria do servidor junto ao Ministério da Previdência Social ainda não foi analisada pelo Tribunal de Contas da União (fl. 48), encontrando-se no Controle Interno para parecer.

21. Ademais, tendo em vista o sistema previdenciário contributivo, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, é necessário também comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, tanto junto à PCDF quanto ao



*Ministério da Previdência Social, no período em que esteve cedido, vez que esse interregno foi computado na apuração do tempo de serviço das duas aposentadorias concedidas ao servidor.*

22. *Quanto à essa necessidade, é relevante consignar que ao ser instado a esclarecer "se o Médico Legista, Ignácio Antônio John, matrícula nº 24.676-0, cedido a esse Ministério, exerce Cargo em Comissão ou Função de Confiança, e se o mesmo optou pela remuneração do órgão cessionário ou cedente" (fl. 9 - apenso acumulação), o Ministério da Previdência Social informou que o servidor optou "pela remuneração do cargo efetivo de origem, acrescido da parcela referente à opção da remuneração do cargo em comissão na forma da legislação vigente" (fl. 10 - apenso acumulação). Essa informação, em uma análise superficial, poderia indicar que no mencionado período, o servidor não teria recebido os vencimentos do cargo efetivo exercido junto ao Ministério da Previdência Social.*

23. *Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:*

- I. *ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4419/2011;*
- II. *considerar ilegal a concessão em exame, por falta de requisito temporal, com recusa de registro, face à não comprovação da natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor quando esteve cedido aos Ministérios da Previdência Social e da Justiça, no exercício de cargos em comissão, devendo a Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria;*
- III. *tendo em conta que apesar da vasta quantidade de informações do fato de o interessado também possuir cargo efetivo junto ao Ministério da Previdência Social, a Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da PCDF, às fls. 53/54 - apenso acumulação, afirmou que "o servidor não tem exercício na PCDF e não se sabe de outro vínculo além daquele do Ministério da Justiça" (para onde se encontrava cedido), o que a levou a concluir que "não há que se falar em acumulação de cargos, muito menos extrapolação*



*de jornada máxima permitida”, determinar à Polícia Civil do DF que realize uma nova análise quanto à acumulação de cargos do servidor, a fim de esclarecer, por exemplo:*

- a) os efeitos para fins de aposentadoria do período em que esteve cedido para o exercício de cargos em comissão, tendo em conta o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão TCDF nº 2975/2008;*
- b) a jornada efetivamente laborada nos cargos efetivos exercidos pelo servidor nos interregnos:
  - b.1) anterior à 19.07.96;*
  - b.2) de 19.07.96 a 17.03.2004, enquanto cedido ao Ministério da Previdência Social;*
  - b.3) de 18.03.2004 a 06.05.2004;*
  - b.4) de 07.05.2004 a 03.10.2005, enquanto cedido Ministério da Justiça; e*
  - b.5) posterior à 03.10.2005.**
- c) a existência de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto junto à PCDF quanto ao Ministério da Previdência Social, nos períodos em que esteve cedido;*

*IV. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.”*

**Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opinou pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com o seguinte adendo:**

*“21. Com relação à sugestão do órgão técnico voltada à análise de acumulações de cargos existentes no período de 19.07.1996 a 25.01.2006, acresço a necessidade de se comprovar a compatibilidade horária, consoante o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, notadamente, envolvendo os interregnos em que o servidor não estava investido em cargo em comissão, considerando apenas os vínculos jurídicos efetivos com a PCDF e com o Ministério da Previdência Social, em cargos exercidos sob jornada semanal de 40 horas.”*

**É o relatório.**



## VOTO

Verifico que existe a possibilidade do presente ato concessório ser considerado ilegal, ante os sólidos argumentos alinhados na instrução e no parecer ministerial, que, constato, fazem referência à legislação e precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Noutro giro, a Unidade Técnica sugere que a Polícia Civil realize nova análise no tocante aos cargos acumulados pelo inativo, no período de 19.07.1996 a 25.01.2006, aponta as incongruências, bem como a necessidade de comprovar-se o recolhimento da contribuição previdenciária, tanto junto à PCDF quanto ao Ministério da Previdência, no interregno em que esteve cedido, vez que aquele foi computado na apuração do tempo de serviço das duas aposentadorias concedidas ao ex-servidor.

Destarte, considerando os termos da instrução, do parecer ministerial e o que deflui do princípio da ampla defesa e do contraditório, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

- I) determine a conversão do feito em diligência junto à Polícia Civil do Distrito Federal para que intime o inativo a, no prazo de 30 (**trinta**) dias, apresentar as competentes razões de defesa que viabilizem a manutenção dos efeitos do ato concessório em tela;
- II) autorize a remessa de cópias da instrução e do parecer ministerial, a fim de subsidiar o atendimento da diligência;
- III) determine à Polícia Civil do DF que realize uma nova análise quanto à acumulação de cargos do ex-servidor, a fim de esclarecer e demonstrar, por exemplo:
  - a) os efeitos para fins de aposentadoria do período em que esteve cedido para o exercício de cargos em comissão, tendo em conta o disposto no art. 120 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão nº 2.975/2008;
  - b) a jornada efetivamente laborada nos cargos efetivos exercidos pelo servidor nos seguintes interregnos:
    - b.1) anterior à 19.07.96;
    - b.2) de 19.07.96 a 17.03.2004, enquanto cedido ao Ministério da Previdência Social;
    - b.3) de 18.03.2004 a 06.05.2004;



- b.4)** de 07.05.2004 a 03.10.2005, enquanto cedido Ministério da Justiça; e
- b.5)** posterior à 03.10.2005;
- c)** a compatibilidade horária;
- d)** existência de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto junto à PCDF quanto ao Ministério da Previdência Social, nos períodos em que esteve cedido.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

**ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**  
Conselheiro-Relator